

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. : 10880/028.244/92-34  
RECURSO Nº. : 08.666  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987  
RECORRENTE : PEDRO GONÇALVES DE MACEDO  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.485

**IRPF - PRELIMINAR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO** - Nula é a Notificação de Lançamento que não contém o enquadramento legal da infração nem a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, com indicação do respectivo número de matrícula, a teor dos incisos III e IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.  
**PRELIMINAR ACATADA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO GONÇALVES DE MACEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
GENÉSIO DESCHAMPS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO E ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10880/028.244/92-34  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.485  
RECURSO Nº. : 08.666  
RECORRENTE : PEDRO GONÇALVES DE MACEDO

**RELATÓRIO**

PEDRO GONÇALVES DE MACEDO, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 19 a 20, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), da qual tomou ciência, por AR, em 26.01.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 23.02.96.

O presente processo decorre da impugnação apresentada pelo RECORRENTE contra “Notificação” que lhe foi expedida, exigindo pagamento de imposto de renda de pessoa física calculado sobre acréscimo patrimonial não justificado, apurado conforme documentos de fls. 03 e 04, o último datado de 10.09.90, relativo ao exercício de 1987 (ano-base de 1986).

Na sua impugnação, que foi protocolada em 27.05.92, o RECORRENTE alega que não auferiu o rendimento imputado, que decorreu de sua inclusão na declaração de bens de valor a título de “dinheiro em caixa e bancos diversos a receber”, de valor referente a 24 Notas Promissórias, no valor total de CZ\$ 249.165,60, com vencimentos entre 23.02.89 a 23.01.91, entregues por José Leal de Lima por conta de serviços prestados, cujo recebimento se inviabilizou em decorrência do surto inflacionário do período e posterior deflação. Anexou cópias das Notas Promissórias não recebidas e pediu que fosse julgado improcedente o ato fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância, à vista da informação de fls. 17, que deu por extraviado “AR” pelo qual foi enviada a Notificação, a fim de evitar o cerceamento de defesa do RECORRENTE, considerou, inicialmente, tempestiva a impugnação apresentada e no mérito, não aceitando os argumentos do RECORRENTE e dizendo, inclusive, que as notas promissórias representavam direitos creditórios não discriminados na declaração de rendimentos, e

◊  
/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/028.244/92-34  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.485

que o RECORRENTE não comprovou o não auferimento da quantia imputada no lançamento, manteve este, que teria sido efetuado com suporte no art. 39, inciso III do RIR/80.

Dessa decisão o recurso do RECORRENTE, que reitera, ainda que em outros termos o alegado em sua impugnação, acrescentando que comprovou não ter auferido aumento de seu patrimônio, através da juntada das Notas Promissórias que deram origem ao procedimento e junta novamente cópias das mesmas, para pedir a improcedência do ato fiscal.

Chamada a se pronunciar a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (SP), entendendo que a simples posse das notas promissórias não significa que o RECORRENTE não recebeu os valores nelas indicados, além de não terem sido protestadas e o mesmo não figurar nelas como beneficiário ou interveniente de qualquer espécie, pelo que correta a decisão recorrida que concluiu não ter sido não comprovada o recebimento, opinou pela manutenção da decisão e definitivamente constituído o crédito tributário.

É o Relatório.

D.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/028.244/92-34  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.485

**VOTO**

**CONSELHEIRO: GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR**

Com todo respeito contido na decisão “a quo” e ao entendimento colocado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, há que se evidenciar, preliminarmente de ofício, que o lançamento efetuado é totalmente nulo “ab initio”.

É condição fundamental, para que se instaure o contencioso fiscal, que este seja precedido da existência de um auto de infração ou de uma notificação de lançamento, corretamente emitidas, a teor dos arts. 10 ou 11 do Decreto nº 70.235/72. No presente processo nenhum desses documentos consta e os existentes não preenchem os requisitos contidos nos dispositivos retro-citados. Senão vejamos.

O documento de fls. 03, tem o título “Registro de Entrega de Declaração de Rendimentos do Exercício Anterior”, constando de seu corpo, efetivamente, o aspecto de “Notificação”, mas observando-se que:

- a) não se trata de um “auto de infração”, pelo que esse tipo de documento já está assim fora de cogitação;
- b) apesar de indicar dispositivos legais, estes referem-se a normas de procedimento e de imposição de penalidades;
- c) não há qualquer indicação da disposição legal infringida, nem tampouco indicação esclarecedora da infração;
- d) não foi emitido por processo eletrônico e dele não consta qualquer assinatura do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;
- e) não consta a data de sua emissão .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 10880/028.244/92-34  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.485

Já o documento de fls. 04, é meramente um demonstrativo de apuração e cálculo do imposto de renda devido, levantado pela fiscalização, devidamente datado (10.09.90) e assinado por Agente Fiscal do Tesouro Nacional, com indicação de sua matrícula. Mas ele não faz menção a qualquer notificação ou é citado como anexo por outro documento.

E os dois documentos retro citados é que podem ser tomados com base referencial da exigência tributária. Mas, por não preencherem, qualquer um deles, parte dos requisitos exigidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, como acima já explicitado, não podem ser tidos, isoladamente ou em conjunto, como documentos hábeis de Notificação de Lançamento.

Em assim, sendo, se nem Notificação de Lançamento ou Auto de Infração há no processo, não teria se instaurado o contencioso fiscal e, portanto, não seria de se conhecer do recurso. Mas esse fato levaria a prevalecer a decisão de primeira instância, o que seria de se referendar o lançamento irregularmente feito e este tem de ser anulado e, assim, deve ser reconhecido.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, em preliminar, voto no sentido de se declarar nulo o lançamento.

Sala das Sessões-DF, em 05 de dezembro de 1996.

  
**GENESIO DESCHAMPS**